SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136354 - GO (2025/0501678-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ADELITA DOS SANTOS MOREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DA VEIGA LOBO VIEIRA - GO019738
		GUILHERME VALADARES DINIZ - GO063707
		ISABELLA VALADARES CAMILO BRAG - GO069659
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - GO039896

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que não houve vício de consentimento e nem falha no dever de informação na contratação do cartão de crédito consignado, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59648283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:13
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: b0ea8080-2b5e-4386-865f-b77ec385242e

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:13
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: b0ea8080-2b5e-4386-865f-b77ec385242e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136354 - GO (2025/0501678-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ADELITA DOS SANTOS MOREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DA VEIGA LOBO VIEIRA - GO019738
		GUILHERME VALADARES DINIZ - GO063707
		ISABELLA VALADARES CAMILO BRAG - GO069659
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - GO039896

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que não houve vício de consentimento e nem falha no dever de informação na contratação do cartão de crédito consignado, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ADELITA DOS SANTOS MOREIRA DE QUEIROZ contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.*

Documento eletrônico VDA58832166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:26
Código de Controle do Documento: 8a92bc21-22e1-4a42-b1a6-97b3cb2b644f

CONHECIMENTO DOS RECURSOS. PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. PREJUDICADO O APELO DA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. I. CASO EM EXAME 1. Ação revisional cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada pela autora em face de instituição financeira, visando a anulação de cláusula contratual de cartão de crédito consignado e à conversão do ajuste em contrato de empréstimo consignado convencional. 2. Sentença proferida pelo juízo de origem julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para declarar a nulidade do contrato na modalidade cartão de crédito consignado, com a adequação para empréstimo pessoal consignado, e condenar a ré à devolução de valores eventualmente pagos a maior. 3. Embargos de declaração opostos pela ré parcialmente acolhidos para integrar a fundamentação da sentença quanto aos vídeos anexados. 4. Interposição de recursos por ambas as partes. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a contratação na modalidade cartão de crédito consignado foi suficientemente clara e informada à consumidora, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 63 do TJGO; (ii) saber se a autora faz jus à repetição de indébito e à indenização por danos morais em razão da forma de contratação. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A contratação analisada evidenciou-se regular, com assinatura de contrato, utilização do cartão para saques e pagamentos parciais de faturas, bem como confirmação gravada da ciência da modalidade contratada pela autora. 7. Restou comprovado nos autos que a consumidora reconheceu, em vídeo, a modalidade contratual, afastando a alegação de desconhecimento ou ausência de transparência. 8. A aplicação da Súmula nº 63 do TJGO foi afastada no caso concreto por distinguishing, ante a existência de prova inequívoca da ciência da autora quanto à sistemática do contrato. 9. Diante disso, reformou-se integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos exordiais. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Conhecido o recurso do BANCO BMG S/A e dado-lhe provimento para reformar a sentença de origem, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. 11. Recurso da autora julgado prejudicado. 12. Autora condenada integralmente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade por força da gratuidade de justiça. Tese de julgamento: 'Não se configura abusiva a contratação na modalidade cartão de crédito consignado quando evidenciada a ciência do consumidor sobre a natureza e funcionamento do ajuste, por meio de contrato assinado, utilização do cartão e confirmação gravada da modalidade pactuada, afastando a aplicação da Súmula nº 63 do TJGO'. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 85, §§ 2º e 14, e 98, §§ 2º e 3º; Código de Defesa do Consumidor, arts. 39, IV e V, e 51, IV, XV e § 1º, I e III. Jurisprudência relevante citada: TJGO, Apelação Cível nº 5937696-38.2024.8.09.0051, Rel. Des. Delintro Belo de Almeida Filho, julgado em 04/07/2025; TJGO, Apelação Cível nº 6120569-06.2024.8.09.0051, Relª Desª Beatriz Figueiredo Franco, julgado em 04/07/2025; TJGO, Apelação Cível nº 5310057-40.2024.8.09.0069, Rel. Des. Itamar de Lima, julgado em 10/07/2025." (e-STJ fls. 349/350)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 385/392).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, III, 31, 39, IV e V, 46 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 139, I, e 595 do Código Civil.

Defende que houve violação do dever de informação clara e adequada, especialmente diante da grande vulnerabilidade da agravante (idosa e analfabeta funcional), pois a mera assinatura e a apresentação de vídeos padronizados não comprovam consentimento informado para produto complexo como cartão consignado.

Além disso, afirma que não foram observadas as formalidades mínimas para a celebração do contrato de adesão para a contratação por pessoa que não sabe ler ou escrever (a rogo ou por instrumento público/procuração).

Documento eletrônico VDA58832166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:26
Código de Controle do Documento: 8a92bc21-22e1-4a42-b1a6-97b3cb2b644f

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 412/433), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à ofensa ao art. 595 do Código Civil, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

A propósito:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC.* ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF****. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*
> (EDcl no REsp 1.789.134/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.*
> *1.* ***A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial****.*
> *2.* ***O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma****.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

No caso, o Tribunal de origem afastou os alegados vícios de consentimento na celebração do contrato de cartão de crédito consignado, nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *Compulsando o contrato entabulado entre as partes litigantes (evento nº 31, p. 186/195), verifica-se, de forma bastante clara e transparente, que se trata de contratação de saquele mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo réu, o que afasta qualquer argumento da consumidora de que não fora cientificada pela instituição financeira acerca da modalidade contratual a qual se vinculou quando da assinatura do ajuste.*
> *Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode perder de vista que a instituição financeira trouxe prova documental que comprova a modalidade entabulada pela autora, bem como gravação de vídeo atestando a pactuação e a realização de esclarecimentos sobre a modalidade contratada. Ademais,*

Documento eletrônico VDA58832166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:26
Código de Controle do Documento: 8a92bc21-22e1-4a42-b1a6-97b3cb2b644f

vislumbra-se o lançamento dos R$ 1.579,20 em fevereiro de 2024 (evento nº 20, p. 143) mencionados na referida gravação, além de compras/saques (evento nº 20, p. 144).

Repiso: a consumidora utilizou o cartão de crédito por diversas ocasiões para a realização de compras/saques complementares e chegou, inclusive, a pagar algumas faturas – situação que não é possível, por óbvio, quando se firma um mero contrato de empréstimo consignado – revelando, portanto, possuir absoluta e inequívoca ciência da modalidade híbrida do contrato por ele entabulado.

Portanto, diante da clareza do contrato firmado entre as partes, bem como ante a utilização da tarjeta de crédito pela consumidora, é forçoso concluir que, na vertente situação, a autora teve conhecimento prévio de que os descontos efetuados em sua margem consignável tratavam-se apenas do valor mínimo da fatura, e que o não pagamento do montante remanescente importaria na permanência de parte expressiva da dívida e na incidência de taxas e juros aplicáveis à modalidade contratual em questão.

Tenho por bem registrar que eventual crescimento do débito em casos tais é mero consectário lógico, isto é, quando o pagamento da fatura de cartão de crédito é apenas parcial e em montante inferior ao efetivamente gasto, não há como esperar resultado diverso.

Aliás, a própria magistrada singular reconhece que os vídeos agregados à peça de defesa, demonstram a celebração do ajuste, sendo que 'neles, observa-se que a parte autora confirma a contratação do cartão de crédito consignado e afirma não possuir dúvidas sobre a operação. Tais elementos demonstram que houve consentimento formal da consumidora, porém isso não é suficiente para afastar a abusividade da modalidade contratada' (evento nº 47, p. 266, g.).

Frisa, ainda, que a realização de saque complementar 'não é suficiente para afastar a abusividade da contratação nem para demonstrar que a parte autora possuía plena ciência da natureza do contrato firmado' (evento nº 33, p. 209).

A nulidade a que alude a Súmula nº 63 deste egrégio Sodalício se dá, precisamente, porque, ao contrair um empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento, é natural que o devedor, pelas regras de experiência comum, chegue à conclusão de que o aludido desconto é referente à integralidade da parcela mensal por ele assumida.

Em suma: a tomada de um empréstimo consignado, ainda que atrelado a um cartão de crédito, gera ao devedor a expectativa de que os valores descontados diretamente da folha de pagamento, mês a mês, seriam capazes de dar quitação à integralidade das parcelas mensais devidas.

(...)

Repiso: este egrégio Sodalício somente reconhece a abusividade do contrato de cartão de crédito firmado entre a parte consumidora e a instituição financeira quando há violação ao princípio da transparência pelo banco demandado que, por não apresentar uma informação clara ao contratante, leva-o a firmar um contrato em modalidade diversa da que realmente pretendia.

(...)

Por conseguinte, não há que se falar em nulidade do ajuste, seja pela modalidade contratual adotada, seja em razão de não possuir prazo para o término. Muito menos, deve-se cogitar em ressarcimento, na forma simples ou em dobro, de valores que foram conscientemente usufruídos pela autora e, todavia, não pagos na integralidade, o que justifica o acréscimo progressivo do saldo devedor. Nem mesmo se pode pensar em danos morais supostamente experimentados pela autora" (e-STJ fls. 345/347)

Com efeito, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que não houve vício de consentimento e nem falha no dever de informação na contratação do cartão de crédito consignado, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA58832166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:26
Código de Controle do Documento: 8a92bc21-22e1-4a42-b1a6-97b3cb2b644f

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DEVER DE INFORMAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Reconhecida pelo tribunal de origem, com base no conjunto probatório, a ciência da consumidora sobre a modalidade contratada mediante assinatura de termo de consentimento esclarecido, a revisão desse entendimento demanda reexame de provas, o que é vedado na via especial pela Súmula n. 7 do STJ.
2. A pretensão de reconhecer vício de consentimento ou abusividade contratual implica interpretação de cláusulas do instrumento, providência obstada pela Súmula n. 5 do STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial"
(AREsp 3.171.881/SE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ERRO SUBSTANCIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.
1. Ação de declaratória de nulidade c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 3.051.377/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026)

Por fim, o recurso também não merece ser conhecido quanto ao dissídio alegado.

Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.
(...)
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
4. Agravo interno não provido"
(AgInt no AREsp 913.875/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)

Documento eletrônico VDA58832166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:26
Código de Controle do Documento: 8a92bc21-22e1-4a42-b1a6-97b3cb2b644f

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 864.649/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 7/11/2016)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58832166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:26
Código de Controle do Documento: 8a92bc21-22e1-4a42-b1a6-97b3cb2b644f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.136.354 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0501678-0

Número de Origem:
57658549520248090113 576586272 57658627220248090113

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADELITA DOS SANTOS MOREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: ANA PAULA DA VEIGA LOBO VIEIRA - GO019738
	GUILHERME VALADARES DINIZ - GO063707
	ISABELLA VALADARES CAMILO BRAG - GO069659
AGRAVADO	: BANCO BMG S.A
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - GO039896

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:10
Código de Controle do Documento: f8f12431-3b2f-4686-929a-ec565899562c

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:10
Código de Controle do Documento: f8f12431-3b2f-4686-929a-ec565899562c